



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 69, DE 2011

Acresce § 5º ao art. 27 e *parágrafo único* ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 27.

§ 5º É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29.

Parágrafo único. É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, concluído ou não o mandato anterior.”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda, expressamente, em seu art. 57, § 4º, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente.

Trata-se de regra consentânea com os princípios democrático e republicano que prevêem a alternância no poder, de modo a que diferentes perspectivas políticas e gerenciais possam ser contempladas na condução dos trabalhos do Poder Legislativo federal.

Lamentavelmente, essa realidade não é reproduzida nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais. As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em regra, são omissas com relação à vedação da reeleição ou contêm dispositivos expressos que a asseguram sem qualquer limite.

Resultante desse estado de coisas é a disseminação, em diversas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, da prática de sucessivas reeleições das Mesas, acarretando, respectivamente, a indesejável apropriação do controle do Poder Legislativo estadual e municipal por determinados segmentos políticos por longos períodos.

Tem sido utilizado, ainda, como artifício para afastar eventuais críticas ao continuísmo e à reeleição, a antecipação do final dos mandatos das Mesas. Antecipa-se o final do mandato e, em seguida, obtém-se a reeleição para mais um mandato.

Percebe-se, então, o desequilíbrio em nosso ordenamento constitucional. No âmbito federal, a vedação da reeleição para o mesmo cargo das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente. No âmbito estadual e municipal, a inexistência de normas, ou pior, normas estaduais e municipais lenientes que acabam por permitir a perpetuação de grupos políticos no poder.

Cogitou-se, inicialmente, da utilização, no campo da hermenêutica, do princípio da simetria para equacionar a questão. Bastaria aplicar de forma extensiva a regra federal às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

A matéria foi, por inúmeras vezes, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) com esse propósito.

Em todas as oportunidades o STF afastou essa possibilidade, por entender que a regra prevista no § 4º do art. 57 da CF não se constituía em princípio constitucional que justificasse sua aplicação simétrica e obrigatória nos Estados e Municípios.

Foi assim no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn/MC) nº 1.528, referente à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá; na ADIn nº 793, referente ao Estado de Rondônia; na ADIn nº 792, referente ao Estado do Rio de Janeiro; na Petição nº 1.653, referente ao Estado de Minas Gerais; e na ADIn/MC nº 2.262, referente ao Estado do Maranhão.

Dessa forma, resta demonstrada a impossibilidade de implementar a restrição desejada pela via interpretativa e pela via judicial.

De outro lado, a Constituição Federal não dispõe de mecanismos expressos que permitam a eliminação dessa distorção que garroteia o funcionamento dos Parlamentos estaduais e municipais, gerando prejuízos, em última instância, aos próprios cidadãos, já que permanecem imutáveis os padrões de definição de prioridades de votação, de implementação de procedimentos fiscalizatórios, e de atendimento das demandas populares.

Fica evidenciada, então, a incapacidade de o atual ordenamento constitucional enfrentar, com êxito, essa anomalia existente no Poder Legislativo estadual e municipal.

Não há dúvida que o diagnóstico é sombrio e desafia pressupostos republicanos básicos, especialmente o que diz com a necessária alternância de poder.

A presente proposta de emenda à Constituição objetiva, então, eliminar a brecha existente e inserir, na Constituição Federal, dispositivos semelhantes ao art. 57, § 4º, da CF, para vedar a recondução para o mesmo cargo na Mesa da Assembleia Legislativa e na Mesa da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, havendo ou não a antecipação do término do mandato anterior.

Trata-se de proposição singela, porém da maior relevância, que almeja assegurar a democrática alternância de poder na condução dos trabalhos do Poder Legislativo estadual e municipal, razão pela qual espero que mereça a aprovação das Senhoras e Senhores Senadores.

1. Senador VITAL DO RÊGO

16.

3.

17.

4.

18.

5.

19.

6.

20.

7.

21.

8.

22.

9.

23.

10.

24.

11.

25.

12.

26.

13.

27.

14.

28.

15.

Assessor

DEMOISTENES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título III Da Organização do Estado

Capítulo III Dos Estados Federados

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns as duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reuni-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13362/2011)